



**LEI Nº 1.142/2019, DE 15 DE ABRIL DE 2019.**

CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ	
PROTOCOLO	
DATA	15/04/2019
HORAS	13:54
RESPONSÁVEL POR PROTOCOLO	

Proíbe a inauguração, no âmbito do Município de Tianguá, de obras públicas inacabadas ou que não possam ser usufruídas de imediato pela população.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TIANGUÁ – CEARÁ, José Jaydson Saraiva de Aguiar**, no uso de suas atribuições legais, etc. Faço saber que a Câmara Municipal de Tianguá **APROVOU**, e eu **SANCIONO** e **PROMULGO** a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - Ficam proibidas, no âmbito do município de Tianguá, a inauguração e a entrega de obra pública municipal incompleta ou que, embora concluída, não esteja em condições de atender aos fins a que se destina.

**Parágrafo Único** - Para os fins desta Lei, entende-se como obra pública toda e qualquer construção, reforma, recuperação ou ampliação custeada, total ou parcialmente, pelo Poder Público Municipal, que sirva ao uso direto ou indireto da população do município de Tianguá, tais como:

- 1 - hospitais, unidades de pronto atendimento, unidades básicas de saúde e estabelecimentos similares;
- 2 - escolas, centros de educação infantil e estabelecimentos similares;
- 3 - restaurantes, cantinas e lanchonetes populares;
- 4 - equipamentos esportivos e culturais;
- 5 - rodovias, trevos, rotatórias, pontes, viadutos e passarelas;
- 6 - unidades de conservação voltadas à visitação pública.

**Artigo 2º** - Considera-se obra pública incompleta aquela que não está apta a entrar em funcionamento por não preencher as exigências legais, ou por falta de emissão ou concessão das licenças, autorizações, ou alvarás pertinentes ao caso.



**Artigo 3º** - Considera-se obra pública que não atende aos fins a que se destina aquela que, embora completa, apresenta uma ou algumas das seguintes condições de funcionamento:

- I - falta do número mínimo de profissionais que possam prestar o serviço;
- II - falta de materiais de uso ordinário necessários à finalidade do estabelecimento;
- III - falta de equipamentos imprescindíveis ao funcionamento da unidade.

**Artigo 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Centro Administrativo de Tianguá, em 15 de abril de 2019.

  
**José Jaydson Saraiva de Aguiar**  
Prefeito Municipal



## CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

### AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1.142/2019, DE 04 DE ABRIL DE 2019

Proíbe a inauguração, no âmbito do Município de Tianguá, de obras públicas inacabadas ou que não possam ser usufruídas de imediato pela população.

O Presidente da Câmara Municipal de Tianguá, Ceará, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Tianguá APROVOU e segue para sanção a seguinte lei:

**Artigo 1º** - Ficam proibidas, no âmbito do município de Tianguá, a inauguração e a entrega de obra pública municipal incompleta ou que, embora concluída, não esteja em condições de atender aos fins a que se destina.

**Parágrafo único** - Para os fins desta Lei, entende-se como obra pública toda e qualquer construção, reforma, recuperação ou ampliação custeada, total ou parcialmente, pelo Poder Público Municipal, que sirva ao uso direto ou indireto da população do município de Tianguá, tais como:

- 1 - hospitais, unidades de pronto atendimento, unidades básicas de saúde e estabelecimentos similares;
- 2 - escolas, centros de educação infantil e estabelecimentos similares;
- 3 - restaurantes, cantinas e lanchonetes populares;
- 4 - equipamentos esportivos e culturais;
- 5 - rodovias, trevos, rotatórias, pontes, viadutos e passarelas;
- 6 - unidades de conservação voltadas à visitação pública.

**Artigo 2º** - Considera-se obra pública incompleta aquela que não está apta a entrar em funcionamento por não preencher as exigências legais, ou por falta de emissão ou concessão das licenças, autorizações, ou alvarás pertinentes ao caso.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ**

**Artigo 3º** - Considera-se obra pública que não atende aos fins a que se destina aquela que, embora completa, apresenta uma ou algumas das seguintes condições de funcionamento:

- I - falta do número mínimo de profissionais que possam prestar o serviço;
- II - falta de materiais de uso ordinário necessários à finalidade do estabelecimento;
- III - falta de equipamentos imprescindíveis ao funcionamento da unidade.

**Artigo 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereadora Gláucia Marques da Câmara Municipal de Tianguá-CE, em  
04 de Abril de 2019.

**Francisco Cléber Fontenele Silva**

Presidente da Câmara Municipal de Tianguá-CE



## CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

#### PARECER

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 014/2019, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2019.

EMENTA: Proíbe a inauguração, no âmbito do Município de Tianguá, de obras públicas inacabadas ou que não possam ser usufruídas de imediato pela população.

#### RELATÓRIO E VOTO DO RELATOR

Verificando que o referido Projeto está DE ACORDO com a Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município, obedecendo, assim, as técnicas Jurídicas e Legislativas, e que sua aplicação é de total relevância para o município, recomendo sua APROVAÇÃO.

#### PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO vota com o Parecer do Relator.

É o nosso Parecer.

Sala das Comissões, em 27 de Março de 2019.

  
Francisco Gumerchindo de Araújo Neto

Presidente

  
José Claudelheder Cardoso de Vasconcelos

Relator

  
Fernando Alves de Menezes

Membro



UNIVERSITY OF CALIFORNIA  
LIBRARY

UNIVERSITY OF CALIFORNIA  
LIBRARY

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Large handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*  
rues

*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*  
Innocent Sumale de Ayre m.c.

*[Handwritten signature]*  
Francisco Enderis

*[Handwritten signature]*  
Johny